PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005099-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: WALLECE HENRIQUE BONIFÁCIO
Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

WALLECE HENRIQUE BONIFÁCIO, representado por sua genitora Rosimeire Aparecida Bonifácio, pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 09 de outubro de 2013.

A ré foi citada e não contestou o pedido.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação do autor e do Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Analisando o local em que se deu a lesão, o perito apontou que o membro inferior esquerdo do autor apresenta "eutrófico, com tônus normal. Observo simetria dos diversos grupamentos musculares em relação ao contra-lateral. Movimentos articulares preservados (joelho e tornozelo). Ausência de deformidades, limitações de movimentos ou sinais inflamatórios. Sem aparente alteração do comprimento do membro" (fl. 123). Concluiu, então, que "o periciando não apresenta sequelas morfo-funcionais do acidente

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sofrido em 09/10/13 que se enquadrem em situações previstas na tabela DPVAT" (fl. 126).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Portanto, inexistindo invalidez de caráter permanente decorrente das lesões acarretadas pelo acidente, impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** deduzido pelo autor.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA